

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 41/2024-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, VITOR RODRIGUES SAMPAIO BARBOSA, OAB/GO nº 64.978, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD, CNPJ nº 00.638.357/0001-08, neste ato representada por sua Secretária de Estado, ANDRÉA VULCANIS, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **POSITIVE RECUPERAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.831.537/0001-03, representada por seu administrador CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO, inscrito no CPF sob nº ***.943.391-**, devidamente assistido por sua procuradora constituída com poderes especiais (60217240), TALITA SILVÉRIO HAYASAKI, OAB/GO 19.704, doravante denominado como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; no artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; bem como no que consta nos autos SEI nº 202200017011839, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (59529463) a respeito de controvérsia relativa à inexecução do Contrato nº 11/2023 (48767441) e eventual responsabilização dela decorrente em face de Positive Recuperação LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 37.831.537/0001-03. O referido contrato tinha como objeto a locação do imóvel situado na Rua 1081, n.º 1, Vila Redenção, Goiânia-GO, para um período de 12 (doze) meses, visando a acomodação dos servidores da pasta.

1.2. Por meio do ofício nº 2376/2024/SEMAD (59529463), de lavra da Secretária de Estado da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, os autos foram encaminhados a esta Câmara para tentativa de resolução consensual da controvérsia, nos termos do art. 6º-A da Instrução Normativa nº 003/2021-CGE, que assim dispõe:

Art. 6º-A. Verificada a existência de elementos suficientes para instauração do PAF, a autoridade competente deverá verificar a possibilidade de se fazer a autocomposição do litígio com a interveniência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 144/2018. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 1º Os elementos suficientes para instauração do PAF de que trata o caput deste artigo consistem em informações e documentos que subsidiem um juízo preliminar quanto à concretização e/ou prática da

irregularidade por parte do fornecedor, podendo-se citar, exemplificativamente: (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

I - descumprimento parcial ou total do contrato informado/atestado pelo gestor e/ou fiscal do contrato; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

II - informação da comissão de licitação ou do pregoeiro, quanto à apresentação de documentação aparentemente inidônea; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

III - evidências de ilícitos e/ou achados de inspeção constantes em boletins de inspeção; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

IV - denúncias que contenham a descrição de fatos, acompanhadas de documentos que evidenciam a procedência da notícia; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

V - pareceres técnicos e/ou vistorias realizadas por equipes técnicas; e (Acrescida pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

VI - requisição de órgãos de controle externo. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 2º Para encaminhamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, os autos deverão estar instruídos, no que couber, com a documentação prevista no parágrafo anterior, bem como aquela indicada no art. 8º desta IN. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 3º Os PAFs já instaurados poderão ser encaminhados à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem para a tentativa de autocomposição, desde que antes do relatório final da comissão processante. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 4º Esgotadas as tentativas de autocomposição será instaurado o PAF, ou terá prosseguimento o já instaurado. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

1.3. Em 16/07/2024, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão do conflito à CCMA (62444510) e designou audiência virtual de mediação.

1.4. Conforme registrado na Ata nº 27/2024 – PGE/CCMA (62678343), as partes, analisando todos os custos operacionais e financeiros envolvidos, o curto lapso temporal de vigência do Contrato nº 11/2023 (48767441), a ausência de dano e a ausência de ações de mobilização da SEMAD, à época, assim como sua atual instalação em uma nova sede, concordaram pela manutenção da rescisão contratual, dispensando-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização do Fornecedor (PAF), mediante quitações recíprocas.

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.8. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O PRIMEIRO e a SEGUNDA ACORDANTES resolvem celebrar o presente acordo, concordando com a manutenção da rescisão do Contrato nº 11/2023 (48767441) e com a dispensa da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização do Fornecedor (PAF), mediante quitação recíproca.

§1º Declaram as partes que referido acordo é celebrado tendo-se em vista todos os custos operacionais e financeiros envolvidos, o curto lapso temporal de vigência do Contrato nº 11/2023 (48767441), a ausência de dano e a ausência de ações de mobilização da SEMAD, à época, assim como sua atual instalação em uma nova sede.

2.2. Uma vez assinado o presente instrumento, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial..

3.3. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.4. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o **controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 24 de julho de 2024.

Andréa Vulcanis

Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Vitor Rodrigues Sampaio Barbosa

Procurador do Estado

OAB/GO nº 64.978



Documento assinado digitalmente

CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO

Data: 21/08/2024 09:12:13-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carlos Leonardo Pereira Segurado

CPF sob nº ***.943.391-***

Administrador

Positive Recuperação LTDA

CNPJ nº 37.831.537/0001-03



Documento assinado digitalmente

TALITA SILVERIO HAYASAKI

Data: 21/08/2024 10:02:05-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Talita Silvério Hayasaki

Advogada - Positive Recuperação LTDA

OAB/GO nº 19.704

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**, **Procurador (a) do Estado**, em 24/07/2024, às 17:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VITOR RODRIGUES SAMPAIO BARBOSA**, **Procurador (a) Chefe**, em 25/07/2024, às 14:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA VULCANIS, Secretário (a) de Estado**, em 19/08/2024, às 20:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **62694447** e o código CRC **D08EA231**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202200017011839



SEI 62694447